## PROJETO DE LEI Nº, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a Obrigatoriedade na criação de protocolo clínico específico para o tratamento de doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos recorrentes em crianças e adolescentes.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º O Sistema Único de Saúde terá protocolo clínico específico para o tratamento de doença decorrente de vício em equipamentos tecnológicos.
- Art. 2º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de diagnóstico da doença, o seu algoritmo de tratamento com as respectivas doses adequadas e os mecanismos para o monitoramento clínico em relação à efetividade do tratamento e a supervisão de possíveis efeitos adversos.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, diversos equipamentos tecnológicos estão disponíveis para os sujeitos das mais variadas faixas etárias e classes sociais. A maior parte das pessoas, no entanto, utiliza-se desses aparatos de forma moderada.

No entanto, há aqueles que se envolvem com os equipamentos num grau patológico. Em outubro de 2014, no Congresso Anual da Associação Brasileira de Psiquiatria, debateu-se a gravidade da dependência tecnológica, campo ainda pouquíssimo conhecido pelos estudiosos do assunto. Consoante o psicólogo e professor Cristiano Nabuco de Abreu, coordenador do Grupo de Dependências Tecnológicas do Programa Integrado dos Transtornos do Impulso, ligado ao Instituto de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, cerca de 10% dos usuários apresentam dependência tecnológica (que inclui internet e jogos).

O vício por jogos eletrônicos já consta, desde 2013, do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da Associação Americana de Psiquiatria.

Todavia, a adição por redes sociais, como "facebook" e "whatsapp" ainda não foi catalogada, uma vez que representa um fenômeno muito novo.

Com a tecnologia esse problema não aparece isoladamente no Brasil.

A dependência de forma desenfreada, quando afeta crianças e adolescentes, vem acompanhada de queda do desempenho escolar, perda do interesse social e

problemas de convivência familiar. Outros sintomas comuns são perda do condicionamento físico e aumento de peso.

Diante desse breve panorama, percebe-se que o vício em equipamentos tecnológicos, embora pouco estudado, tem grande potencial de impacto na saúde pública.

Dessa maneira, o Sistema Único de Saúde (SUS), em obediência ao art. 196, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito à saúde de maneira universal, deve estabelecer protocolo específico para o tratamento dessa doença.

Salientamos que, independentemente do nível de complexidade de tratamento exigido, a diretriz de atendimento integral, preconizada na Lei nº 8.080, de 1990, determina que o Estado deva fornecer todos os recursos que estiverem a seu alcance para a recuperação do paciente.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

em de NOVEMBRO de 2018.

**Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM**